GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2169/2015**
PROCESSO	:	**N. TC/1483/2014**
PROTOCOLO	:	**N. 1465005**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
INTERESSADO	:	**APARECIDA CARMEN NEVES**
RELATOR	:	**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Aparecida Carmen Neves, prontuário n. 479756-1, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código1535, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração, à época.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal - ICAP (ANA-7ICE-5622/2014), esta concluiu que a presente aposentadoria voluntária está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas - MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7514/2014, e se pronunciou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.078/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.580, em 19 de dezembro de 2013, com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Conforme documentos de identificação, a servidora contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, completados em 9 de outubro de 2013 e de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em

28.11.2013, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos integrais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (Regimento Interno), **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Aparecida Carmen Neves, prontuário n. 479756-1, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código1535, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração, à época, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande, 6 de abril de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss